



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 255/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.010969-2024-96

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: E. B. C. M. F.

Resumo do Pedido

O requerente questionou se antes do dia 05/09/2024 o Ministro da CGU tinha conhecimento dos relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida. Em caso positivo, o cidadão pediu a informação de quando e como o relato foi recebido; e que providências foram tomadas sobre o caso. O requerente solicitou que as informações sejam fornecidas em formato digital.

Resposta do órgão requerido

A CGU respondeu que não poderia atender à solicitação, pois em razão do disposto no Art. 6º do Decreto nº 10.153, de 2019; no Art. 24 do Decreto nº 9.492, de 2018; e no art.22 da LAI, não é possível fornecer informações a respeito das denúncias recebidas no órgão requerido, já que tais normativos garantem a proteção aos dados do denunciante, para garantir a sua segurança, proibindo a divulgação de dados de denúncias específicas.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o órgão não respondeu à solicitação, que perguntava se o Ministro da CGU tinha conhecimento e não se a CGU recebeu denúncias.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão respondeu que informar se o Ministro tinha conhecimento dos relatos implica informar sobre a existência ou não de procedimento na Controladoria sobre os relatos em questão, e a ocorrência ou não de trânsito de eventual procedimento pelo Gabinete do Ministro contraria o exposto na legislação citada na resposta prévia, não havendo, portanto, possibilidade de fornecer informações sobre existência ou não de denúncias na CGU envolvendo indivíduos determinados e identificados. O órgão destacou que qualquer declaração sobre o conhecimento ou não da denúncia pode, por si só, comprometer a proteção do denunciante, que deve ser assegurada, com base no artigo 9º do Decreto nº 10.153/2019. A CGU acrescentou que não caberia interpretar o fundamento do recurso de outra forma que não a institucional, já que, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, os pedidos de informação são direcionados aos órgãos e não aos servidores ou autoridades.

Recurso em 2^a instância

O solicitante reiterou os argumentos do recurso em 1^a instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O requerido reiterou os argumentos das instâncias anteriores, uma vez que foram apresentadas as razões pelas quais a CGU não poderá conceder acesso ao solicitado, estando a negativa amparada nas garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial no art. 10, caput e § 7º, observando, ainda, a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c artigos 4º-A, 4º-B e no caput e § 1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608/2018 e art. 22 e art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O solicitante reiterou os argumentos dos recursos em 1^a e 2^a instâncias.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que desde o pedido inicial a CGU apresentou as justificativas que a impedem de prestar informações a respeito de denúncias recebidas no órgão, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e da Lei nº 13.460, de 2017, do Decreto nº 10.153, de 2019, e do Decreto nº 9.492, de 2018, que garantem proteção aos dados do denunciante, para garantir sua segurança, proibindo a divulgação de dados de denúncias específicas. O requerido acrescentou que informar se o Ministro da CGU tinha conhecimento antes de 05/09/2024 dos relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, sobre o assédio por parte do ex-ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Silvio Almeida, implica informar sobre existência ou não de procedimento na Controladoria sobre os relatos em questão, e a ocorrência ou não de trânsito de eventual procedimento pelo Gabinete do Ministro, sendo que, conforme exposto na resposta fornecida à solicitação inicial, a legislação não permite fornecer informações sobre a existência ou não de denúncias na CGU envolvendo indivíduos determinados e identificados. O órgão destacou que qualquer declaração sobre o conhecimento ou não da denúncia pode, por si só, comprometer a proteção do denunciante, que deve ser assegurada, conforme art. 9º do Decreto nº 10.153, de 2019. Ademais, pontuou que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de processo apuratório finalizado e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460, de 2017, em especial no art. 10, caput e § 7º,

observando, ainda, a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492, de 2018, e nº 10.153, de 2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c artigos 4º-A, 4º-B e no caput e §1º do art. 4º-C da Lei nº 13.608, de 2018 e artigos 22 e 31, da LAI. O requerente permaneceu irresignado e recorreu a esta Comissão. Face o exposto, apesar dos esclarecimentos fornecidos, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, foi realizada interlocução com a Controladoria, na qual foi questionado se havia sido aportado no órgão qualquer expediente (notícia, e-mail, nota, despacho, ofício ou ato administrativo) sobre os relatos da Ministra da Igualdade Racial, Anielle Franco, de que havia sido assediada pelo então Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, antes do dia 05/09/2024. O Serviço de Informações ao Cidadão da CGU apresentou a seguinte resposta à diligência:

(...) reiteramos o entendimento estabelecido ao longo do processo atual. Consideramos que fornecer qualquer resposta, mesmo que para informar sobre a existência ou não de informações, poderia comprometer o sistema de proteção ao denunciante. Este procedimento é aplicado a todos os casos tratados pela CGU, que não se pronuncia sobre a existência ou inexistência de denúncias em suas bases de dados, a fim de garantir a proteção da identidade do denunciante, conforme as Leis nº 13.460/2017, nº 13.608/2018 e o art. 31 da LAI, em conjunto com o Decreto 10.153/2019.

Adicionalmente, é importante destacar que um dos princípios do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal é proteger a identidade e dados que possam identificar o usuário de serviços públicos ou autor da manifestação (denúncia, reclamação, solicitação, sugestão, elogio etc.), evitando prejuízos a investigações em andamento e divulgação indevida de dados pessoais sensíveis de terceiros mencionados nas denúncias, até que os processos apuratórios sejam concluídos. Isso está previsto nos seguintes dispositivos: Art. 10, § 7º da Lei nº 13.460/2017; Art. 24 do Decreto nº 9.492/2018, Art. 9º do Decreto nº 10.153/2019 e Art. 31 da Lei nº 12.527/2011

Tal entendimento ficou expresso no [Parecer n.º 360/2020/CGRAl/OGU/CGU](#) referente à decisão da CGU, como terceira instância recursal da LAI, no âmbito do pedido nº 18840.003019/2020-33:

9. Com efeito, passa-se agora a análise específica acerca dos itens demandados na inicial. Sobre o solicitado no item 1, pondera-se pelo desprovimento do recurso, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de processo apuratório concluído, e não de forma autônoma, conforme precedentes já mencionados acima. Isso porque o acesso a denúncias de forma autônoma pode prejudicar as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial o caput e § 7º do art. 10, observando a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019 no âmbito do Poder Executivo federal. Nesse sentido, o fornecimento do acesso solicitado pode caracterizar a inobservância aos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.153/2019, os quais, em síntese, estabelecem que as denúncias devem ser dirigidas à unidade de ouvidoria, a quem cabe a preservação dos elementos de identificação do denunciante e a implementação de medidas necessárias à proteção das informações recebidas.

10. Nesse contexto, observa-se, portanto, que o dever de promover a proteção de dados dos denunciantes deve ser encarada pelos agentes públicos como uma verdadeira estratégia de combate à corrupção e à prática de outros ilícitos, cabendo ressaltar, ainda, que há outras hipóteses de sigilo que podem se aplicar a cada manifestação, a exemplo de informações que possam vir a comprometer a apuração de irregularidades, o que seria desarrazoados, inclusive nos casos em que a informação está apenas sendo armazenada pela ouvidoria e tem uma possibilidade, ainda não concretizada, de se iniciar uma investigação. Há de considerar-se ainda que pode haver o risco de divulgação indevida de dados pessoais sensíveis de terceiros, a exemplo de denunciados ou agentes objeto de reclamação do manifestante, sem que tenha sido concluído o processo apuratório correspondente, o que poderia caracterizar o não atendimento ao art. 31 da Lei nº 12.527/2012 (LAI) e ao art. 2º da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Considerando a legislação acima e em atenção às perguntas enviadas pela CMRI a respeito da existência de “qualquer expediente”, ratificamos a impossibilidade de resposta, uma vez que, sendo denúncia de assédio sexual personalíssima, a mera menção de existência ou não expõe a vítima/denunciante, a quem devemos resguardar por dever de ofício.

Por conseguinte, a CMRI acata os argumentos trazidos e reiterados pela Controladoria-Geral da União, entendendo que o presente recurso deve ser indeferido com base nas garantias previstas na legislação supracitada, que prevê o direito à proteção da identidade de pessoas que relatem informações sobre crimes

contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso em tela e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, em vista da restrição de acesso às informações requeridas, com fundamento no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 10, § 7º, da Lei nº 13.460, de 2017, no art. 24 do Decreto nº 9.492, de 2018, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153, de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 08:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672624** e o código CRC **B32CAEB6** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672624